

Parágrafo único – Para ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata o *caput*, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações principais e acessórias vencidas após 31 de dezembro de 2017.”

Art. 2º – O *caput* do § 5º do art. 7º do Decreto nº 47.210, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 5º – Para os requerimentos de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS realizados de 13 de novembro de 2017 a 15 de dezembro de 2017 e de 29 de dezembro de 2017 a 23 de março de 2018, o pagamento mediante adjudicação judicial ou dação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto.”

Art. 3º – O art. 7º do Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 6º – Para os requerimentos de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS realizados de 29 de dezembro de 2017 a 23 de março de 2018, o pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado fica limitado ao valor correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto.”

Art. 4º – O art. 10-A do Decreto nº 47.210, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A – O disposto no art. 10 aplica-se também ao parcelamento em curso concedido nos termos deste decreto, para pagamento à vista ou obtenção de novo parcelamento com as reduções previstas no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS, desde que por prazo inferior a 70% (setenta por cento) ao do parcelamento em curso.”

Art. 5º – O Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do art. 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-B – O contribuinte considerado desistente ou cujo parcelamento tenha sido revogado poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente dentro do prazo previsto no art. 6º-C, observado o seguinte:

I – o pedido deverá ser protocolizado na Administração Fazendária em até trinta dias contados da data em que ocorrer a desistência ou a revogação;

II – o reparcelamento será deferido observados o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único – O crédito tributário poderá ser reparcelado somente uma vez e por prazo inferior a 70% (setenta por cento) ao do parcelamento em curso.”

Art. 6º – O *caput* do § 2º do art. 7º do Decreto nº 47.211, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 2º – O pagamento mediante adjudicação judicial ou dação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto.”

Art. 7º – O art. 7º do Decreto nº 47.211, de 2017, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 3º – O pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado fica limitado ao valor correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto.”

Art. 8º – O Decreto nº 47.211, de 2017, fica acrescido do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A – O crédito tributário relativo à Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 1968, cujo valor consolidado por contribuinte seja superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago com as seguintes reduções:

I – 100 % (cem por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamento à vista;

II – 90 % (noventa por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamento em até doze parcelas;

III – 80 % (oitenta por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

IV – 70 % (setenta por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamento em até trinta e seis parcelas;

V – 50 % (cinquenta por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamento em até sessenta parcelas.

§ 1º – O prazo para requerimento do pagamento do crédito tributário relativo à Taxa Florestal com as reduções previstas no *caput* é de 29 de dezembro de 2017 a 23 de março de 2018, devendo o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento ser realizado até 31 de março de 2018.

§ 2º – O disposto no *caput* fica condicionado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.”

Art. 9º – O *caput* do § 2º do art. 7º do Decreto nº 47.213, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 2º – O pagamento mediante adjudicação judicial ou dação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto.”

Art. 10 – O art. 7º do Decreto nº 47.213, de 2017, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 3º – O pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado fica limitado ao valor correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto.”

Art. 11 – O Decreto nº 47.213, de 2017, fica acrescido do art. 15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-B – Fica reaberto o prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ITCD, de 29 de dezembro de 2017 a 23 de março de 2018, para pagamento do crédito tributário relativo ao ITCD, suas multas e demais acréscimos legais, vencido até 30 de junho de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, com as reduções previstas neste artigo, devendo o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento ser realizado até 31 de março de 2018.

§ 1º – Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de:

I – 15% (quinze por cento) do valor do imposto;

II – 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto;

I – 100% (cem por cento) das multas e dos juros sobre as multas.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, será aplicada a redução de:

I – 100% (cem por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamentos realizados em até doze parcelas;

II – 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas.

§ 3º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.”

Art. 12 – O art. 1º do Decreto nº 47.303, de 12 de dezembro de 2017, fica acrescido do parágrafo

único, com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Não se considera desistente do parcelamento o contribuinte que efetuar o pagamento da parcela relativa ao mês de dezembro de 2017 até o dia 2 de janeiro de 2018.”

Art. 13 – Ficam revogados:

I – o inciso III do *caput* do art. 16 do Decreto nº 47.211, de 2017;

II – o art. 16 do Decreto nº 47.213, de 2017.

Art. 14 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.316, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – A Parte I do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 75, com a seguinte redação:

“

75	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, assim entendida aquela relacionada pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu endereço eletrônico na internet (http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/regime_especial_combustiveis.htm) que esteja com regime vigente, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de modo que a carga tributária efetiva resulte em:		30/06/2021
75.1	I – 4% (quatro por cento), no período de 1º de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018; II – 3% (três por cento), no período de 1º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2018; III – 0% (zero por cento), no período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2021. A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada:		
75.2	a) à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do respectivo regime;		
75.3	b) à concessão, ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de regime especial de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte;		
75.4	c) à adesão das distribuidoras de combustíveis credenciadas ao regime especial do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros;		
75.5	d) à permissão ou concessão para a exploração regular do serviço de transporte rodoviário público de passageiros;		
75.6	e) a estar o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros em condição de obter, durante a vigência do regime especial, o Atestado de Regularidade Fiscal de que trata o art. 228 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;		
75.7	f) à realização, em Minas Gerais, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, do emplacamento de novos veículos adquiridos, envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado, bem como à transferência para Minas Gerais do licenciamento dos veículos de sua propriedade envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado;		
75.8	g) à utilização do Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, quando exigido;		
75.9	h) à autorização regular da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP –, caso exista Ponto de Abastecimento – PA – no estabelecimento do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros. Na hipótese do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não ser contribuinte do ICMS, para os efeitos do disposto neste item, deverá requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.		
75.10	Para os efeitos do disposto neste item, o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo corresponderá ao volume adquirido em operação interna nos doze meses anteriores à solicitação do regime, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciadas no Estado e o faturamento total.		
75.11	No requerimento relativo ao regime especial, o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros informará o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo, as distribuidoras de combustíveis credenciadas de quem irá adquirir na vigência do regime e os respectivos volumes máximos por distribuidora, cuja soma não poderá ultrapassar o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo.		
75.12	Constará no Termo de Adesão ao regime especial de que trata este item o volume máximo de óleo diesel a ser fornecido pela distribuidora, contemplado com a redução de base de cálculo que trata este item nas saídas para o referido prestador.		
75.13	O regime especial de que trata este item terá vigência de doze meses após o seu deferimento, podendo ser prorrogado.		
75.14	Em relação às saídas contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item, as distribuidoras de combustíveis credenciadas lançarão no campo “outros créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS a diferença entre o respectivo valor retido de substituição tributária e o valor de substituição tributária calculado pela aplicação do percentual relativo à carga tributária efetiva, ficando vedados quaisquer outros créditos relativos a estas operações.		
75.15	As distribuidoras de combustíveis credenciadas consignarão no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica – NFe – a expressão “Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02” e o número do regime especial concedido ao destinatário, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.		